SF/26892.33638-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

REQUERIMENTO Nº DE - CPICRIME

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3°, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579 de 1952, do art. 1º, § 4º, da Lei Complementar nº 105, de 2001, e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a transferência dos seguintes sigilos da empresa PRIME AVIATION PARTICIPACOES E SERVICOS S.A., CNPJ 10.534.900/0001-72, compreendendo o período de 3 de fevereiro de 2023 a 30 de abril de 2024.

1. Sigilo Bancário: Todas as informações sobre movimentações financeiras, incluindo extratos de contas correntes e de investimento, aplicações financeiras, transferências (TED, DOC, PIX), depósitos, saques e quaisquer outras operações realizadas junto a instituições financeiras no Brasil e no exterior.

2. Sigilo Fiscal: Todas as informações constantes das bases de dados da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, incluindo Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), Escrituração Contábil Fiscal (ECF), Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (DIRF), e Declaração de Operações com Cartões de Crédito (DECRED).

3. Sigilo Telefônico: Registros de todas as chamadas telefônicas (originadas e recebidas), com data, hora, duração e número de destino/origem, junto a todas as operadoras de telefonia fixa e móvel do país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989824489

SF/26892.33638-03 (LexEdit*)

4. Sigilo Telemático: Dados cadastrais e registros de conexão (data, hora, endereço IP) junto aos provedores de aplicação de internet, incluindo Meta (Facebook, Instagram, WhatsApp), Google, Telegram, Apple e Twitter.

JUSTIFICAÇÃO

A presente medida insere-se de forma plena e legítima no escopo delineado pelo plano de trabalho desta Comissão Parlamentar de Inquérito, que expressamente prevê a investigação do ingresso do crime organizado em mercados aparentemente lícitos — fenômeno denominado "novos ilegalismos". Como bem consignado no referido plano:

"Merecerá atenção especial o acelerado ingresso da criminalidade organizada nos mercados aparentemente lícitos. Esse fenômeno, conhecido como 'novos ilegalismos', torna o combate à criminalidade algo muito mais complexo, considerando que a penetração do crime em setores econômicos lícitos envolve diversos atores, como contadores e advogados, bem como a criação de empresas de fachada para efetivar a lavagem de dinheiro. Essa roupagem empresarial que algumas das facções criminosas vêm adotando, notadamente o Primeiro Comando da Capital (PCC), exigirá novos e mais rigorosos mecanismos de controle, fiscalização e combate."

Essa diretriz evidencia que a atuação desta CPI não apenas comporta, mas exige o aprofundamento das investigações sobre estruturas empresariais e financeiras que possam estar sendo utilizadas para dar aparência de legalidade a recursos ilícitos. Trata-se de dinâmica sofisticada, que demanda atuação coordenada e tecnicamente qualificada para identificar a real extensão da infiltração criminosa em setores formais da economia.

Ademais, os eixos temáticos definidos — com destaque para a lavagem de dinheiro e a corrupção ativa e passiva — conferem respaldo inequívoco à apuração de operações suspeitas envolvendo instituições financeiras e agentes

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989824489

SF/26892.33638-03 (LexEdit*)

econômicos. Nesse contexto, ganham relevância as operações atribuídas ao Banco Master e à REAG Investimentos, que, segundo elementos já levantados, teriam movimentado cerca de R$ 2,8 bilhões em operações de câmbio relacionadas a empresas sob suspeita de envolvimento em esquemas de lavagem de capitais vinculados ao Primeiro Comando da Capital (PCC).

Os relatórios do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) indicam, ainda, a ocorrência de transações relevantes e potencialmente atípicas, como a realizada pela empresa PRIME AVIATION PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS S.A., no valor de R$ 5.300.000,00, em favor da FRACTION 024 ADMINISTRAÇÃO DE BEM PRÓPRIO S.A., além de fluxos financeiros envolvendo outros agentes e estruturas interligadas. A composição societária e as conexões institucionais dessas empresas, muitas vezes relacionadas a fundos e operadores vinculados ao Banco Master, reforçam a complexidade da teia investigada e a necessidade de aprofundamento das apurações.

Diante desse cenário, a quebra de sigilo apresenta-se como medida necessária, adequada e proporcional, permitindo o rastreamento do fluxo de recursos, a identificação de beneficiários finais e a compreensão da engenharia financeira eventualmente utilizada para a circulação e ocultação de valores de origem ilícita. Trata-se, portanto, de providência essencial para o pleno exercício das competências investigativas desta CPI e para o enfrentamento qualificado de práticas que atentam contra a integridade das instituições e da economia formal.

Sala da Comissão, 27 de março de 2026.

Senador Humberto Costa

Assinado eletronicamente, por Sen. Humberto Costa

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3989824489